



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

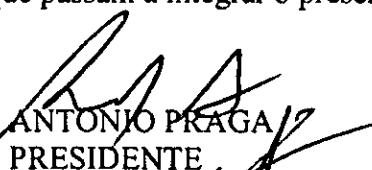
Processo nº : 11516.001045/00-45
Recurso nº : 103-127.125
Matéria : IRPJ
Recorrente : TECNICORP PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida : Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 14 de abril de 2008.
Acórdão nº : CSRF/01-05.859

DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA -
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula nº 01 do 1º CC).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
TECNICORP PARTICIPAÇÕES S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, Negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 SET 2008

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



D

Processo nº : 11516.001045/00-45
Acórdão nº : CSRF/01-05.859

Recurso nº : 103-127.125
Recorrente : TECNICORP PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte ao abrigo do art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, atacando o acórdão nº 103-20.840, de 21 de fevereiro de 2002, cingindo-se a dissidência apontada ao tema da concomitância da discussão administrativa e judicial.

O recurso teve seu seguimento negado pelo Presidente da câmara recorrida, que entendeu não configurado o dissídio, ante a inexistência de similaridade fática dos julgados confrontados.

O despacho que, por força do remédio regimental do agravo, reexaminou a proposição, concluiu pela existência da divergência, uma vez que o acórdão guerreado entendeu que a propositura, a qualquer tempo, de ação judicial com o mesmo objeto versado no processo administrativo importa em renúncia a este, enquanto os acórdãos trazidos como paradigma decidiram que a renúncia à instância administrativa somente se configura quando a ação judicial é proposta após o lançamento.

O Presidente desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, em aprovando o despacho de reexame da admissibilidade, acolheu o agravo interposto.

Nas contra-razões, a Fazenda Nacional argumentou que o cerne da questão no acórdão recorrido reside na identidade do objeto das discussões postas tanto na via judicial quanto na via administrativa e não no aspecto temporal da propositura da ação, que somente foi mencionado para salientar que o impedimento da apreciação da matéria submetida ao judiciário pelo foro administrativo era absoluto e salientou que ambas as decisões trazidas à colação como demonstradores do dissídio declaram a inexistência de identidade de objeto nas vias judicial e administrativa.

É o relatório.



Processo nº : 11516.001045/00-45
Acórdão nº : CSRF/01-05.859

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A Súmula nº 1 do Primeiro Conselho de Contribuintes pacificou a divergência quando enunciou:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

No caso, o item 001 do auto de infração é constituído pela “Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente. Inobservância do Limite de 30%” e tem fundamento legal no art. 42 da Lei nº 8.981/95.

De outra parte, o objeto do Mandado de Segurança é garantir à contribuinte o direito de compensar os seus prejuízos acumulados até 31/12/95, sem as limitações impostas pelos arts. 42 e 58 da mesma Lei nº 8.981/95.

Sendo indubitosa a identidade de objetos dos processos administrativos e judicial, é imperiosa a aplicação da Súmula nº 01, esclarecendo que a propositura da ação judicial importa em renúncia à via administrativa e, em decorrência, negando provimento ao recurso.

É como voto.

Brasília-DF, 14 de abril de 2008.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO